

# Breve análise do PL 3035/2020 e seus apensados na Câmara dos Deputados.

## Gabinete senadora Mara Gabrilli

### Pontos fortes:

1) A vontade de parlamentares de diversos partidos de garantir direitos às pessoas com deficiência.

2) Fortalecer algumas garantias de direitos já previstos no Art. 28 da LBI mas que ainda não estão regulamentadas pelo MEC e que dificultam sua aplicação nas redes de ensino, como, por exemplo, a formação dos profissionais de apoio escolar e de acompanhantes especializados, maior garantia de acesso ao AEE, orientações sobre a elaboração de plano de atendimento educacional especializado (PEI), entre outros.

## Pontos fracos:

1) O primeiro refere-se a própria tramitação do projeto, de forma açodada e acelerada SEM NENHUMA DISCUSSÃO COM A SOCIEDADE. Trata-se de um projeto que visa instituir uma “Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva” ao qual foram apensados outros 14 projetos de lei (a maioria protocolada em 2023, ou seja, muito recentes) o que demonstra o tamanho da sua complexidade. Diante da sua complexidade, o projeto, acertadamente, foi encaminhado para discussão e deliberação em 5 Comissões de Mérito da Câmara (de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania). O primeiro relator da matéria

foi designado apenas 23 de março deste ano. No entanto, em 2 de agosto, após aprovação na primeira comissão (CPASF), sem realização de nenhuma audiência pública ou similar, a dep. Tabata e outros deps. solicitaram regime de urgência para apreciação do PL 3035/2020 e foi designado Relator de Plenário, Dep. Duarte Jr. Assim, foi inserido na pauta do Plenário um projeto dessa magnitude sem haver sequer uma única discussão com a sociedade e tramitado apenas por 5 meses na Câmara dos Deputados.

2) A própria proposta de Ementa do PL "Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas" promovia a exclusão de demais pessoas com deficiência como se alunos com deficiência física, sensorial e psicossocial

não pudessem ter acesso aos direitos. Inclusive, o primeiro substitutivo do dep. Duarte, publicado em 12 de agosto, mantinha esse tipo de discriminação e só foi alterado na terceira versão do substitutivo e forte pressão da sociedade.

3) Muitos dos artigos do PL já estão garantidos na Lei Brasileira de Inclusão. E, infelizmente, muitos deles conflitavam gravemente com a LBI e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como \*a menção e exigência em diversos pontos de “laudo médico”\* propondo um retorno ao modelo médico e contrariando a avaliação biopsicossocial e multiprofissional da deficiência.

4) A determinação expressa de \*obrigar as escolas a permitirem a entrada de atendentes terapêuticos para alunos com deficiência CUSTEADO pela família.\* Infelizmente, isso também está em projeto

recente aprovado na ALESP, da dep. Andrea Werner, como se fosse uma conquista, mas ela omite na divulgação que só atende as famílias ricas que podem pagar por isso. Além de excluir mais de 90% das famílias, que não podem custear esse profissional, ignora toda a luta de décadas para que as pessoas deficiência não paguem por apoios em razão da sua deficiência. \*A LBI considera que uma escola cobrar a mais por apoios é crime. E o PL propõe que as famílias paguem por algo que é considerado crime.\*

O parágrafo proposto no PL 3035 trazia a função do AT: “§ 9º O acompanhante terapêutico de que trata o § 8º deste artigo é recurso humano voltado à autonomia e à \*inserção social do aluno que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais\*, não possuindo qualquer função pedagógica ou

vínculo trabalhista com a instituição de ensino.”

As leis federais já garantem esse recurso humano voltado à autonomia e inclusão do aluno com uma redação não capacitista.

Na LBI, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm), “Art. 3º ..... XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”

No Decreto 8368, <https://>

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm),  
“§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.”

Por fim, defensores públicos e promotores de justiça alertam que isso levaria a inúmeros pedidos de ação judicial para que o SUS custeasse o AT para quem não pode pagar, já que os ATs são profissionais da saúde e não da educação. Permitir a participação de um profissional da saúde nas escolas, que não terá “qualquer função pedagógica ou vínculo

trabalhista com a Instituição de Ensino” por si só já traz inúmeras controvérsias e poderá abrir precedentes bastantes perigosos à medicalização nas redes de ensino e à autonomia de gestores pedagógicos e educadores.